



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 07 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.396

Recurso nº 85.049 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente USINA IPOJUCA S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERIMENTO - ISEN-
ÇÕES COM BASE NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO -
Estando o lucro inflacionário da ativida-
de incentivada contido no lucro da explo-
ração, a exclusão de parcela deste por
força de isenção enseja a imposterabili-
dade daquele na mesma proporção. Ao con-
tribuinte cabe, então, avaliar a conve-
niência de optar pelo gozo da isenção de
que desfruta ou pelo diferimento da tota-
lidade do lucro inflacionário por reali-
zar, ante a incompatibilidade existente
entre os dois benefícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por USINA IPOJUCA S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso para reduzir o valor do imposto e do PIS de Cr\$
2.419.852,00 e de Cr\$ 127.361,00 para, respectivamente, Cr\$
2.103.797,00 e Cr\$ 110.726,00, bem como excluir a exigência da mul-
ta, juros e correção monetária.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0430/001.114/81-28

RECURSO Nº: 85.049

ACÓRDÃO Nº: 101-74.396

RECORRENTE Nº: USINA IPOJUCA S/A

R E L A T Ó R I O

USINA IPOJUCA S/A, com sede no município de Ipojuca, Pernambuco, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, Pernambuco, que manteve o lançamento suplementar de Imposto de Renda do exercício de 1980, decorrente da redução a maior do benefício fiscal a que fazia jus.

A sociedade, que se dizia beneficiária de isenção total sobre uma de suas atividades e parcial (50%) sobre a outra, excluiu o lucro inflacionário não realizado correspondente ao exercício de atividades beneficiadas com isenção e redução, que, para a repartição fiscal (fls. 9-v e 85), arrimada no PN CST nº 29/80, é insuscetível de diferimento na mesma proporção do favor a que a atividade gera direito.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolhera as alegações da então impugnante de que os arts. 361, 362 e 388 do RIR/80, não autorizavam a conclusão do Fisco e que, na legislação de regência, inexistia dispositivo que a obrigasse a oferecer à tributação qualquer outra parcela do lucro inflacionário, além da correspondente ao lucro realizado. Reduziu, no entanto, a exigência inicial ao considerar, ~~no cálculo do tributo,~~ o valor da isenção a que fazia jus o contribuinte, sendo mantida a sua decisão pelo SRRF-4º R.F., na parte em que a Fazenda Nacional foi sucumbente.

Na peça recursal, reitera a sociedade as razões já expendidas em primeira instância. A suplicante nada mais fizera do que seguir a orientação do PN CST 22/78, em vigor à época de sua declaração. O PN 29/80 introduziu restrição não prevista em lei ao direito de o contribuinte optar livremente pelo diferimento do seu lucro inflacionário não realizado, além de retirar o benefício da redução do imposto instituído pela Lei 4.239/67.

Contesta os fundamentos do PN CST nº 29/80, dizendo-o lastreado em pressupostos falsos, pois, se a exigibilidade do tributo pressupõe a disponibilidade do lucro ocasionador do tributo e esta se dá no exercício de sua realização quando ocorrem os fatos previstos no art. 52 do Decreto-lei 1.598/77, não se pode dizer que o exercício do direito à redução antecipa a exigibilidade do tributo. Assevera que qualquer parcela de lucro inflacionário a crescida à tributação gerará o imposto correspondente, e, se sobre esse imposto o contribuinte tiver o direito de apenas reduzir 50% será ele onerado pelo tributo na exata correspondência de metade do imposto incidente sobre a parcela de lucro inflacionário que tiver sido acrescida à tributação.

Procurando ilustrar o equívoco do Fisco revela que teve um Lucro Real (base do imposto) de Cr\$ 6.218.110,00, gerando um imposto de Cr\$ 2.176.399,00 valor que teria de pagar se não gozasse do direito de isenção. No entanto, a Fazenda Pública exige-lhe não os Cr\$ 2.176.399,00, mas Cr\$ 2.547.213,00, transformando o benefício em autêntica penalidade. A medida enseja o aumento da base de cálculo do imposto com ofensa ao art. 97 do CTN.

A Câmara, por proposta do relator, converteu o julgamento em diligência (fls. 109) para que a fiscalização, após auditar a escrituração da empresa para conferência dos dados insertos em sua declaração, "se pronuncie conclusivamente sobre a matéria, demonstrando pormenorizadamente os cálculos referentes ao lucro inflacionário realizado, por realizar e do tributo devido."

A diligência foi devidamente atendida, conforme ter



Acórdão nº 101-74.396

mo de diligência fiscal de fls. 112 a 115, lido em Plenário, e em
que refeitos os cálculos apurou-se o imposto devido da ordem de
Cr\$ 2.214.523,00 (imposto de renda e PIS).



É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo a assente em lei, dele tomo conhecimento.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O diferimento da tributação objetiva transferir o pagamento do imposto incidente sobre o lucro inflacionário, do exercício de apuração para o de sua realização, a fim de que o contribuinte obtenha os recursos financeiros necessários ao pagamento do tributo. Este tratamento está expresso no art. 51 do Dec. lei nº 1.598/77 e a sua filosofia está contida na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda que encaminhou ao Sr. Presidente da República o projeto que se converteria no Dec. lei 1.598/77 (item 21).

O texto legal está assim redigido:

"Art. 51 O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 39 será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Subseção, a tributação do lucro inflacionário não realizado." (grifei).

O item 21 da Exposição de Motivos citada diz:

"O novo regime de correção monetária conduz à identificação, na conta de resultados - sob a forma de saldo credor da conta de correção monetária - do lucro inflacionário ganho pela pessoa jurídica (art. 52). Esse lucro inflacionário somente existe nas pessoas jurídicas que financiam parte do seu ativo permanente com recursos de terceiros, e quando o aumento do valor dessa parte do ativo permanente, por efeito da inflação, é superior à correção do capital de terceiros que financia as aplicações. De acordo, todavia, com a orientação de tributar os ganhos de capital apenas quando realizados, o projeto admite o diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado (art. 51 a 53). O lucro inflacionário realizado em cada período é estimado com base no valor dos bens do ativo permanente que são baixados, das quotas de

depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do exercício, e dos lucros ou dividendos de participações societárias." (grifei)

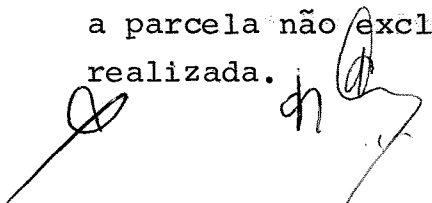
Como se infere do dispositivo retrotranscrito, a receita de correção monetária representada pelo saldo credor da conta própria, compõe o lucro real porque inserto no lucro líquido do período, sendo esta a razão pela qual o diferimento do lucro inflacionário não realizado se faz através da inclusão do lucro inflacionário realizado e da exclusão do lucro inflacionário do exercício (Dec. lei cit. 53, § 2º).

Esse procedimento enseja a apuração do lucro inflacionário no próprio período-base, e, ao mesmo tempo, limita a tributação ao lucro inflacionário realizado.

ISENÇÕES COM BASE NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Em relação às empresas beneficiadas com isenção calculadas com base no lucro da exploração, o diferimento perde a razão de ser quando o lucro da exploração ensejar uma isenção ou redução de imposto igual ou superior àquele produzido pela parcela do lucro inflacionário correspondente à atividade incentivada.

Se o valor é calculado sobre o lucro da exploração e este nada mais é do que o próprio lucro líquido com ajustes (Dec. lei cit. art. 19), que não atingem o saldo de correção monetária nele embutido; p.e., quando se exclui todo o lucro da exploração (caso de isenção), está-se excluindo, ao mesmo tempo, toda a receita de correção monetária produzida na atualização dos valores do balanço. Neste caso, não há que se cogitar realmente de diferir a tributação sobre valores dela já excluídos. Do mesmo modo, quando, na hipótese de redução (isenção parcial), se retira da tributação uma parcela do lucro da exploração, está-se excluindo em igual proporção uma parte do lucro inflacionário nele contido e, em relação a ela, não se pode cogitar de diferimento. O mesmo já não ocorre com a parcela não excluída que, "ipso facto" é diferível na parte não realizada.



De lembrar que o diferimento da tributação se justifica na necessidade de se propiciar ao contribuinte a obtenção dos recursos financeiros para pagamento do imposto e como não haverá essa exigência no caso de isenção, ou a exigência se restringirá a parte dele (redução), a transferência da época de incidência de imposto não é cabível, no primeiro caso, ou só procede em relação à parte não excluída pela redução.

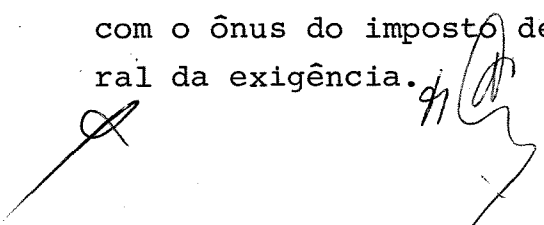
Daí dizer-se, portanto, que não há razão de diferir a tributação do que não resulta tributo.

O CASO POSTO SOB JULGAMENTO

A recorrente é beneficiária de isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) sobre o lucro de sua exploração tendo, no período-base, segundo se apurou na diligência determinada por esta Câmara (fls. 110/115), receita de exportação incentivada a influenciar a determinação e deferimento do lucro inflacionário do exercício.

O contribuinte realizou o lucro inflacionário de Cr\$ 5.116.573,00 e como, do lucro inflacionário do exercício, somente poderia diferir Cr\$ 15.727.980,00 e não Cr\$25.150.281,00, como fizera em sua declaração do período, tem-se como certo o resultado a que chegou o diligenciante às fls. 114, fixando o valor do crédito tributário em Cr\$ 2.214.523,00.

É natural que a impossibilidade de se diferir a tributação sobre a parcela do lucro inflacionário excluído torne no momento mais gravosa a situação do contribuinte em relação a outro que não beneficiado por isenção possa diferir a tributação do lucro inflacionário para outra época. No entanto, essa desvantagem é meramente aparente diante do benefício de que goza a empresa de ter parte de seus resultados operacionais excluídos da incidência tributária enquanto a ~~paradigma terá de arcar no futuro~~ com o ônus do imposto de renda, só se beneficiando da dilação temporal da exigência.



De qualquer sorte, se o benefício do diferimento pretendido pela recorrente é incompatível, como se viu, com a isenção, caberia à sociedade optar pela forma que melhor lhe a-proveitasse. Inclinando-se pela isenção, não poderia mesmo diferir a parcela do lucro inflacionário excluído da tributação.

DA PENALIDADE, DOS JUROS DE MORA E DA CORRE-
ÇÃO MONETÁRIA

É imperioso eximir-se a empresa da multa, dos juros de mora e da correção monetária porque o contribuinte que, nas condições da postulante, seguisse rigorosamente as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal, através do Manual de Orientação do Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, 1980, seria conduzido necessariamente aos resultados a que chegou a so-
ciedade.

E por obediência e confiança.

A medida encontra apoio no parágrafo do art. 100 do CTN, que prescreve:

"a observância das normas referidas neste arti-
go exclui a imposição de penalidade, a cobrança
de juros de mora e a atualização do valor monetá-
rio da base de cálculo do tributo."

Essas normas, chamadas de complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos in-
cluem os atos normativos e as práticas reiteradas das autori-
dades fazendárias.

~~Não se pode negar que as referidas instruções, e~~
manada da própria administração fazendária e para orientar o con-

tribuinte no preenchimento do formulário de declaração previamente aprovado por ela, possuam conteúdo normativo.

A confiabilidade por parte do declarante nessas instruções e modelo é de grande importância nas relações fisco-contribuinte e deve ser preservada e estimulada. Até mesmo como garantia de obediência às normas expedidas pelo órgão encarregado de administrar o imposto, que não prescinde da confiabilidade que nele deve ter a comunidade em que se insere e serve.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do imposto e do PIS de Cr\$ 2.419.852,00 e de Cr\$ 127.361,00 para, respectivamente, Cr\$ 2.103.797,00 e Cr\$..... 110.726,00, e bem assim liberar a recorrente da multa, juros e correção monetária.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR